

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2014, Seção 1, pág. 11.

Portaria nº 731, publicada no D.O.U. de 26/8/2014, Seção 1, pág. 10.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach, com sede no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
e-MEC Nº: 20078297		
PARECER CNE/CES Nº: 269/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach - ITES, mantido pela Fundação Educacional de Taquaritinga e sediado na Praça Doutor Horácio Ramalho, nº 159, Centro, no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo, instituição de educação superior anteriormente credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo (Parecer CEE/SP nº 375, de 11/7/1998).

O presente processo foi protocolado no Sistema e-MEC em outubro de 2007, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (20078370); em Agronomia, bacharelado (20078371); em Ciências Contábeis, bacharelado (20078429); em Psicologia, bacharelado (20078514); e em Pedagogia, licenciatura (20078515). Posteriormente, em maio de 2010, foram protocolados também os pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Engenharia Civil, bacharelado (201006242); e em Engenharia de Produção, bacharelado (201006297).

A Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ, mantenedora do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.634.667-0001-71 e localizada na Praça Doutor Horácio Ramalho, nº 159, Centro, no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo. A FETAQ foi criada pela Lei Municipal nº 2.845, de 21 de maio de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 3.224, de 3 de dezembro de 2004.

A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento do ITES evidenciou que a mantenedora da Instituição de Educação Superior (IES) comprovou, primeiramente, a disponibilidade do imóvel localizado na Praça Doutor Horácio Ramalho, nº 159, Centro, no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo, local visitado pelas comissões de avaliação.

Após diligência instaurada em 10/10/2007 na fase "Secretaria - Análise Documental", atendida pela interessada em 11/10/2007, a então Secretaria de Educação Superior (SESu) exarou o seguinte despacho em 16/10/2007:

Em resposta à diligência instaurada, a Mantenedora cumpriu com as exigências estabelecidas no inciso I artigo 15 do Decreto 5.773, de 9/5/2006, com vistas ao credenciamento da IES.

Após nova diligência instaurada em 29/10/2007, desta feita na fase "Secretaria - Análise Regimental, atendida pela interessada em 1/11/2007, a SESu exarou o seguinte despacho em 8/11/2007:

O regimento atende ao contido na Lei nr. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e [à] legislação correlata.

A análise da fase "Secretaria - Despacho Saneador" foi concluída com resultado satisfatório em 29/11/2007, com o seguinte despacho:

De acordo com a análise técnica, a Instituição atendeu às disposições constantes do Decreto nº 5.773/2006.

Cabe registrar que a versão do Regimento inserida no processo em epígrafe pela interessada, em 1/11/2007, prevê, como unidade acadêmica específica do ITES, o Instituto Superior de Educação.

Na sequência, ainda em 29/11/2007, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou Comissão de Avaliação para verificar *in loco* as condições iniciais existentes para o credenciamento da Instituição. Os processos referentes aos cursos de Administração, bacharelado; Agronomia, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Psicologia, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, foram encaminhados ao Inep também em 29/11/2007. Posteriormente, em 28/6/2010, foram encaminhados àquele Instituto os processos referentes aos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado.

Integraram a Comissão relativa ao credenciamento do ITES os professores Dante Augusto Couto Barone, Romualdo Douglas Colauto e Andre Augusto Gomes Faraco, que, após a visita *in loco*, realizada no período de 8 a 11/12/2010, emitiram o Relatório de Avaliação nº 86.139, no qual foram atribuídos os seguintes conceitos:

Tipo	Dimensão 1 - Organização Institucional	Dimensão 2 - Corpo Social	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito Global
Credenciamento	Conceito: 3	Conceito: 2	Conceito: 3	Conceito: 3

No tocante à visita *in loco* com vistas à autorização dos cursos pleiteados, o quadro abaixo discrimina o número do Relatório de Avaliação, a composição da Comissão de Avaliação e o período da visita *in loco*:

Curso/diploma	Relatório de Avaliação	Comissão de Avaliação	Período da Visita <i>in loco</i>
Administração, bacharelado	80.202	Vicente Volnei de Bona Sartor e Cesar Alberto Sinnecker	28/11 a 1/12/2010
Agronomia, bacharelado	80.203	José Ricardo Peixoto e Ana Claudia Chesca	24 a 27/11/2010
Ciências Contábeis, bacharelado	80.204	Fernando José Arrigoni e Maria das Graças Vieira	28/11 a 1/12/2010
Psicologia, bacharelado	80.206	Katia Jane Chaves Bernardo e Ricardo Battisti Archer	24 a 27/11/2010
Pedagogia, licenciatura	80.207	Giselle Cristina Martins Real e	24 a 27/11/2010

		Maria Cristina Gomes Machado	
Engenharia Civil, bacharelado	82.612	Jose Julio de Cerqueira Pituba e Sergio Luiz Taranto de Reis	22 a 25/8/2010
Engenharia de Produção, bacharelado	82.613	Wilson José Mafra e Marcos Alexandre Luciano	29/9 a 2/10/2010

As Comissões de Avaliação atribuíram às dimensões avaliadas os conceitos abaixo apresentados:

Curso	Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 2	Conceito: 2	Conceito: 2
Agronomia, bacharelado	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 3	Conceito: 4
Ciências Contábeis, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 2	Conceito: 2	Conceito: 2
Psicologia, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3
Pedagogia, licenciatura	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3
Engenharia Civil, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 4
Engenharia de Produção, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 4	Conceito: 2	Conceito: 3

Disponibilizados no Sistema e-MEC, os Relatórios de Avaliação acima informados passaram a ser analisados pela Secretaria competente, sendo que, em 31/5/2012, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) teceu as seguintes considerações no seu Relatório de Análise:

“Primeiramente convém chamar a atenção para a particularidade do caso em pauta pois, apesar de se tratar de um processo de credenciamento, o Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach é uma instituição já em funcionamento, que possui atos regulatórios válidos no âmbito do sistema estadual, consta do cadastro e-MEC, obteve conceito “3” no IGC e que já oferta cinco dos sete cursos para os quais foram protocolados processos de autorização, o que leva ao entendimento deste processo não como o credenciamento de uma nova IES e sim como um pedido de entrada no sistema federal de ensino, sendo necessário e justo considerar o histórico da instituição. (grifei)

Cabe relatar que a situação acima descrita - inclusive por se tratar de um dos primeiros casos de migração entre os sistemas estadual e federal de ensino - motivou diversas considerações que envolveram esta Secretaria, a Consultoria Jurídica do MEC e o Inep sobre a pertinência e o andamento dos processos em questão, as quais serão relatadas a seguir.

Note-se que inicialmente, a interessada protocolou apenas os processos de credenciamento e de autorização dos cursos já em funcionamento de Administração, Agronomia, Ciências Contábeis, Psicologia e Pedagogia, todos com numeração 2007. Após as análises iniciais na Secretaria, os processos foram encaminhados para avaliação, procedimento que esbarrou no entendimento do Inep de que as comissões

de avaliação in loco não avaliam, nos referidos processos (credenciamento e autorização), instituições já em funcionamento. (grifei)

A Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 88/2009 - COC/DESUP/SESu/MEC, ao invocar precedente examinado pela CONJUR por meio do Parecer nº 1.240/2008 - CGEPD/CONJUR, apresentou as seguintes considerações:

Ressalte-se que a solução da questão deve considerar que a Instituição e os cursos por ela ofertados encontram-se em pleno funcionamento, inclusive com abertura de novas turmas a cada período letivo. Sendo assim, caso os cursos venham a obter a simples autorização, o reconhecimento correspondente só virá em prazo posterior, dificultando a situação dos alunos, que, após concluírem todo o conteúdo programático, não terão seus diplomas registrados.

Neste ponto, rememore-se situação semelhante em que o Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais, a UNIVAÇO, adotou o mesmo expediente - protocolização de pedido de autorização - para que o curso em funcionamento e que antes pertencia ao Sistema Estadual de Minas Gerais passasse a integrar o Sistema Federal. Primeiramente, a orientação do Poder Público foi para que a Instituição procedesse de tal qual o fez, porém, em análise realizada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Parecer nº 1.240/2008 - CGEPD/CONJUR), considerando que o curso estava em funcionamento e a situação dos alunos nele matriculados, concluiu-se que o procedimento mais juridicamente correto seria aquele em que a IES protocolizasse pedido de reconhecimento:

“Ponderamos, não obstante, que o curso cuja autorização se busca, já está em funcionamento, autorizado que foi por ato do sistema estadual de ensino de Minas Gerais. O curso já existe e, inclusive, consta dos catálogos de cursos médicos.

Esta situação leva à constatação de que, a nosso ver, seria inadequado avaliar o referido curso para fins de autorização, cujo instrumento e a perspectiva, inclusive, pressupõem um curso vazio, ou seja, a iniciar atividades.

É verdade que a avaliação realizada para fins de autorização do curso, decorreu de orientação expedida por esta Consultoria Jurídica que, entretanto, não tinha na ocasião o descortínio proporcionado por fatos supervenientes, especialmente pela decisão do Supremo Tribunal Federal – STF ADI 2501, que ao considerar inconstitucional a disposição do ADCT da Constituição Mineira, que vincula instituições privadas de educação superior ao sistema estadual de Minas Gerais, considerou válidos os atos até então praticados no âmbito daquele sistema.

Nesse sentido, partindo-se do princípio de que o ato de autorização do curso deve ser considerado válido, seja porque à época foi expedido com base no texto da Constituição Mineira, seja porque a decisão do STF acolheu, impõe-se nesta oportunidade, reconsiderar aquela orientação para afastar a necessidade de nova autorização pelo Poder Público Federal para efetivar a transferência do curso de Medicina mantido pela UNIVAÇO para o sistema federal de ensino.

O curso já está autorizado e consta do catálogo de cursos médicos, assim, não há que se falar em nova autorização para transferência do curso para o sistema federal de ensino, até porque a Recorrente que atualmente oferece foi credenciada originalmente no sistema federal. Não se trata de um curso novo.

Esta constatação leva à conclusão de que a avaliação a ser realizada para fins de transferência do curso para o sistema federal foi inadequada, posto que conduzida por instrumento de autorização de curso, quando a nosso ver, essa transferência deve ser processada por meio de reconhecimento do curso no âmbito do sistema federal, o que reclama uma avaliação por meio de instrumento de reconhecimento de curso. (...)

Ato contínuo e em face das ponderações acima aduzidas, sugerimos à SESu/MEC chamar o feito à ordem para, acolhendo a ponderação de prejudicabilidade do exame do mérito do recurso, declarar a nulidade da avaliação realizada para fins de autorização, notificando-se a UNIVAÇO para requerer o reconhecimento do curso, mediante inserção do pedido no sistema e-MEC e pagamento da respectiva taxa de avaliação, assegurado o direito de pleitear junto à SESu/MEC (pois a taxa foi recolhida a esta Secretaria e não ao Inep) a restituição do valor correspondente à taxa paga inicialmente, uma vez que não foi ela, recorrente, quem deu causa a anulação da avaliação”.

Diante do exposto, considerando que a situação do ITES antes da (certada) decisão do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo era tida como regular e que os cursos estão em funcionamento, inclusive com a existência de turmas concluintes ou que já formadas, necessário avaliar se a presente situação apresenta solução semelhante ao UNIVAÇO.

Tendo em vista o exposto, a Secretaria solicitou orientação da CONJUR quanto aos pedidos de ato autorizativo que a IES em questão deve apresentar para se vincular ao sistema federal de ensino. A CGEPD/CONJUR encaminhou o Parecer nº 902/2009 a esta Secretaria, manifestando-se nos seguintes termos:

O caso concreto ora examinado é semelhante ao da UNIVAÇO, que foi objeto do Parecer nº 1.240/2008 - CGEPD/CONJUR, sendo que naquela oportunidade recomendou-se apenas o reconhecimento do curso, originário do sistema estadual de Minas Gerais, posto que a IES recipiendária já estava regularmente credenciada no sistema federal, por isso no caso atual, além do reconhecimento dos cursos, a FETAQ deverá também solicitar seu credenciamento.

Diante do exposto, invocando a Nota Técnica nº 88/2009 - COC/DESUP/SESu/MEC e o precedente Parecer nº 1.240/2008 - CGEPD/CONJUR, tendo em vista a situação excepcional do caso concreto, entendemos, data venia, que a vinculação da FETAQ ao sistema federal de ensino deverá ser processada por meio da solicitação de credenciamento da IES e reconhecimento dos cursos por ela já ofertados com base no ato estadual, dos quais pelo menos um deverá cumprir o disposto no art. 67 do Decreto nº 5.773/2006.

Dito isto, sugerimos seja o processo restituído à Secretaria de Educação Superior, para que os termos deste parecer sejam transmitidos à interessada e ao Inep, este para que, oportunamente, viabilize as avaliações in loco, necessárias à instrução dos mencionados atos autorizativos, inclusive, se for o caso, aproveitado as taxas anteriormente pagas.

Esta Secretaria, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 0164/2010 acatou as considerações da CONJUR, especialmente no que se refere aos processos relativos aos cursos já em funcionamento. No entanto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007, no que diz respeito aos processos de credenciamento (que devem ser acompanhados do pedido de autorização de pelo menos um curso), bem como sobre a impossibilidade de alterações do pedido após o protocolo, considerou pertinente para o caso em pauta, recomendar que a transferência da IES para o sistema federal, adotando os mesmos princípios que nortearam a decisão para os cursos, deveria realizar-se por meio de processo de credenciamento, submetendo esta recomendação à CONJUR para apreciação.

Contudo, a interessada protocolou processos de autorização de dois novos cursos, Engenharia Civil e de Produção (com numeração 2010), bem como o Inep procedeu à realização de todas as avaliações in loco, o que, tendo em vista o tempo já decorrido desde o início da tramitação dos processos, a premência em regularizar a situação da IES, bem como o interesse social envolvido nesta questão, inviabilizou a recomendação da Secretaria de arquivamento e abertura de novo processo.

Retomando a análise dos relatórios de avaliação in loco nos processos de credenciamento da IES e autorização dos cursos, esta Secretaria chama a atenção para os seguintes aspectos:

A interessada alcançou Conceito de Instituição satisfatório, contudo, os especialistas que avaliaram as condições existentes para o “credenciamento” da IES fizeram ressalvas importantes: na dimensão Organização Institucional, demonstraram preocupação quanto aos recursos financeiros disponíveis para a manutenção e desenvolvimento da IES; na dimensão Corpo Social, identificaram fragilidades relevantes, de modo que foi atribuído conceito “2” à mesma; e na dimensão Instalações Físicas, mesmo com conceito “3”, os avaliadores concluíram que apresenta um quadro aquém do referencial mínimo de qualidade, além das restrições quanto às condições de acessibilidade para PNEs. (grifei)

Quanto aos cursos de Administração, Agronomia, Ciências Contábeis, Pedagogia e Psicologia, da mesma forma, também foram evidenciadas fragilidades e restrições, cabendo ressaltar que os cursos de Administração e Ciências Contábeis obtiveram Conceito de Curso “2”, insatisfatório, e que o curso de Psicologia não atendeu quatro dispositivos legais. Em geral, além das recomendações quanto aos PPCs, foram reiteradas ressalvas quanto à predominância de professores contratados em regime horista e quanto à insuficiência das instalações físicas, especialmente no tocante à acessibilidade, biblioteca/acervo e laboratórios. (grifei)

Nos casos acima, esta Secretaria entende que a vinculação da IES ao sistema federal de ensino configura forma eficiente para viabilizar a regulação sobre a instituição e os cursos, proporcionando a possibilidade de atualizações, medidas saneadoras, enfim, as providências cabíveis para a melhoria das condições de ensino, no que couber. E, quanto aos processos de autorização dos cursos novos, de Engenharia Civil e de Produção, ambos alcançaram Conceitos de Curso satisfatórios, o que indica a princípio a existência de condições suficientes para sua oferta, apresentando também ressalvas e/ou necessidade de ajustes. (grifei)

Por fim, e conforme informado anteriormente, após o protocolo dos processos relativos à migração, a IES foi contemplada no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Educação e por meio da Secretaria de Educação Superior e o Estado de São Paulo, representado pelo Conselho Estadual de Educação, objetivando promover a vinculação ao Sistema Federal de Ensino Superior de instituições privadas ainda ligadas ao Sistema Estadual, sendo que dentre as premissas do referido acordo consta “a conveniência de criar rotinas que possibilitem a tramitação dos pedidos de integração das instituições e cursos do sistema estadual de São Paulo, ao sistema federal, num 'regime de migração de sistemas' que contemple as peculiaridades da transição, proporcione racionalidade e economia processual e preserve os interesses dos estudantes”.

Além disso, e corroborando as considerações da CONJUR em seu Parecer nº 902/2009, o referido acordo também coloca como compromisso da União, por meio do Ministério da Educação, “preservar, no que couber, em atenção aos interesses de estudantes e diplomados das instituições, o efeito dos atos praticados pelo sistema estadual até a data da assinatura deste termo, observado o anexo II”, quais sejam, conforme o citado anexo:

Recredenciamento: Parecer CEE 23/2010 (até que haja manifestação do Sistema Federal de Ensino sobre o credenciamento da IES naquela esfera);

Curso de Administração: Renovação de reconhecimento pelo Parecer CEE 269/2009 (até 31/12/2010);

Curso de Agronomia: Reconhecimento pelo Parecer CEE 267/2009 (até 31/12/2010);

Curso de Ciências Contábeis: Renovação de reconhecimento pelo Parecer CEE 270/2009 (até 31/12/2010);

Curso de Pedagogia: Renovação de reconhecimento pelo Parecer CEE 272/2009 (até 31/12/2010); e

Curso de Psicologia: Renovação de reconhecimento pelo Parecer CEE 271/2009 (até 31/12/2010).

Sendo assim, considerando o conjunto dos elementos descritos e tendo já todos os processos protocolados alcançado a fase de parecer final, esta Secretaria concluiu como pertinente e razoável dar continuidade às análises nos seguintes termos: quanto ao pedido de credenciamento, será considerado fundamentalmente como ato de entrada no sistema federal de ensino e urgente no sentido de que a possibilidade de regulação sobre a faculdade depende deste ato; quanto aos processos de autorização referentes aos cursos já em funcionamento, serão providenciados os ajustes e as adequações necessárias para sua tramitação com fins de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento dos mesmos; e, ainda, serão analisados os pedidos dos novos cursos, pleiteados posteriormente. (grifei)

Diante do exposto, considerando as especificidades do caso em pauta, a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao pleito do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach (código: 1300), mantido pela Fundação Educacional de Taquaritinga (código: 867), que solicita a vinculação da IES ao sistema federal de ensino, encaminhando o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.” (grifei)

Ainda em 31/5/2012, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a esta relatora.

Em função da atipicidade do caso, instaurei em novembro de 2012 a seguinte Nota Técnica à SERES:

Trata o presente processo do pedido de credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach, mantido pela Fundação Educacional de Taquaritinga e sediado na Praça Doutor Horácio Ramalho, nº 159, Centro, no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo, instituição de educação superior anteriormente credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo (Parecer CEE nº 375/98).

Como Relatora do processo em epígrafe, e após análise das informações dele extraídas, pude constatar que no encaminhamento a esta Câmara em 31/05/2012 o Relatório de Análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) apresentou a seguinte conclusão:

Diante do exposto, considerando as especificidades do caso em pauta, a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao pleito do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach (código: 1300), mantido pela Fundação Educacional de Taquaritinga (código: 867), que solicita a vinculação da IES ao sistema federal de ensino, encaminhando o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifei)

Da conclusão acima pode-se inferir que o encaminhamento do processo a esta Câmara de Educação Superior deixa de qualificar se a manifestação favorável é em relação a um processo de credenciamento ou de recredenciamento. Nesse sentido, cabe esclarecer que a vinculação ao sistema federal de ensino de uma instituição em funcionamento, antes pertencente ao sistema estadual, deve ocorrer por meio de um processo de migração caracterizado pela abertura de um processo de recredenciamento no sistema e-MEC. Cumpre, ainda, lembrar que o processo de migração (do sistema federal para o sistema estadual) incide nas situações de instituição do sistema estadual ou municipal com perfil de IES privada que cobra mensalidades. (grifei)

Se o processo em epígrafe for considerado de credenciamento, os conceitos insatisfatórios atribuídos pelos avaliadores à Dimensão 2 e as significativas fragilidades apontadas na Dimensão 3 - Instalações Físicas (embora tenha recebido o conceito 3, os avaliadores concluíram que apresenta um quadro aquém do referencial mínimo de qualidade, além das restrições quanto às condições de acessibilidade para PNEs) impedem uma manifestação favorável ao pleito. Se for tratado como recredenciamento, a avaliação in loco realizada não contemplou as dez dimensões previstas no SINAES.

A análise do processo também evidenciou que, diferentemente do que informa o Relatório de Análise da SERES, o pleito da interessada não caracteriza uma situação semelhante à da UNIVAÇO - União Educacional do Vale do Aço, cuja instituição mantida, IMES - Instituto Metropolitano de Ensino Superior, já era credenciada pelo sistema federal de ensino (conforme Portaria MEC nº 533, de 22 de março de 2001). Havia um curso de Medicina, ministrado pela Faculdade de Medicina do Vale do Aço (FAMEVAÇO) e vinculado ao sistema estadual de Minas, que, pelo seu caráter privado (cobrava também mensalidades), foi autorizado por meio de um Decreto Estadual a transferir sua manutenção para a UNIVAÇO,

mantenedora do IMES, que, à época, ofertava apenas o curso de Fisioterapia. Seguindo orientação do MEC, foi solicitada autorização do curso de Medicina a ser ofertado pelo IMES, como forma de vinculá-lo ao sistema federal de ensino; posteriormente, verificou-se a necessidade de adequar o processo para renovação de reconhecimento, tendo em vista o curso já se encontrar em funcionamento, com alunos diplomados com base no reconhecimento do curso pelo sistema estadual e também com alunos a serem diplomados.

Além disso, cumpre lembrar que, posteriormente, situações concretas semelhantes ao caso do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach foram apresentadas ao MEC; por exemplo: em função da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF na ADIn 2501, de setembro de 2008, várias IES de Minas Gerais (com caráter privado, cobravam mensalidades) ingressaram no sistema federal de ensino mediante protocolo no e-MEC do pedido de credenciamento, conforme Edital SESu nº 1/2009 (procedimento caracterizado como processo de migração do sistema estadual para o sistema federal de ensino), em razão, especialmente, dos cursos já em funcionamento. Estes, por sua vez, foram objeto de pedido de renovação de reconhecimento, em função do último ato regulatório expedido pelo sistema estadual de ensino. (grifei)

Por fim, cabe alertar a Secretaria que, a despeito do registro de que, nos processos de autorização referentes aos cursos já em funcionamento, serão providenciados os ajustes e as adequações necessárias para sua tramitação com fins de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento dos mesmos, há cursos do Instituto, em funcionamento, que foram avaliados pelo INEP com conceito final 2 (dois), como Ciências Contábeis e Administração.

Em que pesem as considerações apontadas no Relatório de Análise da SERES (a premência em regularizar a situação da IES, bem como o interesse social envolvido nesta questão, além do tempo decorrido desde o início da tramitação dos processos), esta Câmara poderia adotar o procedimento de recomendar, excepcionalmente, o credenciamento do Instituto e a autorização de pelo menos um curso novo (deixando os cursos em funcionamento para serem adequados ou decididos pela Secretaria). No entanto, conforme já registrado, os conceitos insatisfatórios atribuídos pelos avaliadores à Dimensão 2 e as significativas fragilidades apontadas na Dimensão 3 - Instalações Físicas, todos no processo de credenciamento solicitado, não permitem uma manifestação favorável ao pleito.

Face ao exposto, e considerando ainda o interesse dos alunos matriculados na Instituição, resta recomendar à SERES fazer gestões junto à entidade interessada, no sentido de que seja protocolado no Sistema e-MEC, com a devida brevidade, processo de credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach, como forma de migração para o sistema federal de ensino. Ademais, sugere-se que a Secretaria, após o protocolo do processo, envide esforços para agilizar a análise documental e o seu posterior encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), para que sejam adotadas as providências cabíveis visando a priorizar a avaliação externa do mencionado Instituto.

Converto, então, o presente processo em Nota Técnica à SERES para o desencadeamento das ações acima indicadas.

Em janeiro de 2013, a SERES apresentou a sua resposta à Nota Técnica, da qual extraí os seguintes excertos:

(...)

Em que pesem as motivações alegadas em seu parecer inicial, esta Secretaria, após examinar o relatório elaborado pela Câmara, considera prudentes os argumentos apresentados e acata a sua decisão quanto à impossibilidade do credenciamento do Instituto de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach, por meio do presente processo, como forma de migração para o sistema federal de ensino. (grifei)

No entanto, convém notar que o processo em tela já ultrapassou a fase de análise pela Secretaria e que o seu retorno, convertido em Nota Técnica, não permite a esta Secretaria novas intervenções e providências, inclusive a finalização do processo. Ademais, conforme prevê o Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, cabe ao CNE deliberar sobre os pedidos de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior.

Diante do exposto, esta Secretaria remete o processo em tela à Câmara de Educação Superior no intuito de que a decisão apresentada pela relatora seja convertida em voto, o que poderá ensejar o arquivamento deste processo, notificando a interessada da necessidade de protocolizar no sistema e-MEC um processo de credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach, como forma de migração para o sistema federal de ensino.

Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para exame e providências cabíveis.

Manifestação da Relatora

Para demonstrar a atipicidade do presente processo, cabe mencionar que, segundo o Relatório de Avaliação nº 86.139, o ITES teve seu ato de criação a partir de reunião do Conselho Curador da FETAQ, ocorrida no dia 11 de julho de 1997. Foi credenciado pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo mediante o Parecer CEE/SP nº 375, de 11/7/1998.

Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a IES não oferta cursos na modalidade a distância, mas já ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos são os abaixo registrados:

Taquaritinga			
Cursos	Ato	Finalidade	Conceito*
Administração	Parecer CEE/SP 2/2007, de 3/2/2007	Renovação de Reconhecimento	CPC 2
Agronomia	Ofício 62/2006, de 26/6/2006	Reconhecimento	-
Ciências Contábeis	Parecer CEE/SP 3/2007, de 3/2/2007	Renovação de Reconhecimento	CPC 2
19874 - Pedagogia	Portaria CEE/GP s/nº, de 22/12/2005	Renovação de Reconhecimento	CPC 2
45533 - Pedagogia	Portaria CES/CEE 446/2005, publicado em 16/12/2005	Renovação de Reconhecimento	-
45536 - Pedagogia	Portaria CES/CEE 446/2005, publicado em 16/12/2005	Renovação de Reconhecimento	CPC 4
120268 - Pedagogia	*	*	-
37946 - Psicologia,	Ofício 38/2006, de 2/5/2006	Renovação de	ENADE 3

bacharelado		Reconhecimento	
37947 - Psicologia, licenciatura	Portaria GP/CEE 335, publicada em 2/12/2003	Reconhecimento	CPC 2
38065 - Psicologia, bacharelado	Portaria GP/CEE 335, publicada em 2/12/2003	Reconhecimento	CPC 2

* Nada informado.

Quanto à participação do ITES nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), pude verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos por ele ministrados:

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Agronomia	-	-	SC	SC	SC	3	3	3
	2005		2008			2011		
Pedagogia	3	3	3	3	4	2	2	2
	2006		2009			2012		
Administração	2	3	2	-	2	-	-	-
Ciências Contábeis	3	3	2	3	2	-	-	-
Psicologia	3	2	3	-	2	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: Conceito Preliminar de Curso.

No Sistema e-MEC, foram encontrados 10 (dez) processos de interesse da Instituição, cuja situação está resumida no quadro abaixo (18/02/2013):

Processos (10)
Renovação de Reconhecimento (1)
Não concluído (Pedagogia*)
Autorização Presencial (8)
Não Concluídos (8)
Administração, Agronomia, Ciências Contábeis, Psicologia, Pedagogia, Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Direito
Credenciamento Presencial (1)
Não Concluído (e-MEC nº 20078297)

* Cumprindo protocolo de compromisso desde 3/1/2013, em função do CPC "2" no ENADE 2011.

Do quadro acima, causou estranheza a esta relatora o fato de a SERES, ao mesmo tempo em que encaminha a esta Câmara o processo de credenciamento do ITES, impõe à IES o cumprimento de protocolo de compromisso em função do CPC insatisfatório (Contínuo "1,4953") obtido pelo curso de Pedagogia no Enade 2011, o que bem caracteriza situação de IES já em funcionamento.

Além dos indicadores citados, o IGC da Instituição nas 5 (cinco) últimas edições do Enade foi o seguinte:

IGC 2007			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
-	-	188	2
IGC 2008			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
5	4	198	3
IGC 2009			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
5	4	200	3
IGC 2010			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
5	5	2,07	3
IGC 2011			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
5	5	1,80	2

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2010
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2011
IGC Contínuo:	1,80	2011

É importante registrar que o CI acima é decorrente da avaliação *in loco* realizada no período de 8 a 11/12/2010, no processo de "credenciamento".

Considerações Finais da Relatora

Considerando que, desde janeiro de 2009, já existia regulamentação (Edital SESu nº 1/2009, de 22 de janeiro de 2009, Seção 3 do DOU de 23 de janeiro de 2009, aplicável às IES de Minas Gerais), sobre os procedimentos do "regime de migração de sistemas", necessário ao cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 2501/DF, definindo a forma com que as instituições e cursos privados que se achavam sob o poder regulatório do sistema estadual de ensino de Minas Gerais serão submetidos ao regramento federal, observando-se as disposições do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que o processo em epígrafe e os a ele vinculados só foram avaliados pelo INEP a partir de agosto de 2010, pode-se inferir que a interessada não recebeu das instâncias da então SESu a correta orientação sobre a forma mais ágil de migrar do sistema estadual para o sistema federal de ensino.

Então, a partir da jurisprudência firmada sobre a forma de ingresso no sistema federal de ensino para as instituições e cursos privados que se achavam sob o poder regulatório dos sistemas estaduais de ensino, sistemática aplicada também aos Editais SERES nº 1, de 9 de

agosto de 2011 (página 57, da Seção 3 do DOU de 12 de agosto de 2011), e de 14 de agosto de 2012 (página 58, da Seção 3 do DOU de 15 de agosto de 2012); e do que dispõe o tópico do Recredenciamento de Instituições dos mencionados editais: *Os atos de credenciamento expedidos pelos sistemas estaduais sujeitam-se, a partir da data de publicação do presente Edital, ao credenciamento como medida necessária para o aperfeiçoamento da vinculação e regularização da Instituição de Ensino Superior (IES) junto ao sistema federal*, pode-se depreender que o credenciamento do ITES não é forma correta de migração do sistema estadual para o sistema federal de ensino. (grifei)

Diante da situação descrita no relatório do processo e-MEC nº 20078297, após análise e discussão em sessão de trabalho na Câmara de Educação Superior, o Colegiado, na sessão de 3/7/2013, deliberou pelo encaminhamento desse processo à SERES, determinando o seu arquivamento por perda de objeto, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Além disso, frisou-se recomendação à SERES para fazer gestões junto à entidade interessada, no sentido de que fosse protocolado no Sistema e-MEC, com a devida brevidade, processo de credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach, como forma de migração para o sistema federal de ensino.

Na sessão de trabalho da CES/CNE do dia 5/11/2013, porém, o presidente da CES, motivado pela dificuldade de prosseguimento do fluxo instrucional do respectivo processo com vistas a seu arquivamento, pediu ao Colegiado que reabrisse o debate acerca da questão, em caráter de reexame, ponderando sobre a situação do longo tempo de vazio regulatório em que se encontra a IES e sobre as consequências que recairiam sobre a Instituição em face da demora do fluxo migratório para o sistema federal de ensino.

Reitero que a FETAQ protocolou o pedido de credenciamento e de autorização de seus cursos no Sistema e-MEC em outubro de 2007, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, portanto, anteriormente à ADIN 2501/DF, de 2008, e aos Editais já mencionados. E, conforme alega em seu Ofício nº 20/2013, protocolado sob o número 064031.2013-11, a interessada foi informada pela então Secretaria de Educação Superior, em 2010, que o processo de credenciamento teria sua tramitação continuada. Assim, toda a instrução processual, de fato, seguiu os ritos de um processo de credenciamento institucional.

Após longa e minuciosa discussão sobre os sucessivos equívocos ocorridos a respeito da orientação inicial dada à IES quanto aos procedimentos a serem adotados com vistas ao ato compulsório de migração e considerando os equívocos decorrentes da má instrução processual para o objetivo pretendido, o Colegiado considerou reexaminar a matéria e rever sua decisão. Na ocasião foram trazidos novos fatos, todos estes atentos às consequências negativas que recairiam sobre a IES como decorrência do ato de arquivamento do processo de credenciamento. Foram considerados, entre outros: a) o fato de a Instituição se encontrar com processos de autorização de cursos sobrestados na dependência do credenciamento institucional para o sistema federal de ensino; b) a insegurança jurídica que recai sobre os alunos regularmente matriculados; c) as pendências comprobatórias quanto à situação de funcionamento legal da IES perante os órgãos públicos do Estado de São Paulo.

Após debate do Colegiado, com motivação fundada no princípio administrativo da economia processual, deliberou-se pela continuidade do processo de credenciamento com vistas à migração do ITES do sistema estadual de ensino para o sistema federal, tendo em vista a excepcionalidade do caso, a partir da avaliação *in loco* para credenciamento, já realizada. O pedido de credenciamento deverá ser protocolado posteriormente, findado o prazo estipulado para o credenciamento.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach – ITES, com sede na Praça Doutor Horácio Ramalho, nº 159, Centro, no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com vistas à migração do ITES do sistema de ensino do Estado de São Paulo para o sistema federal, devendo a Instituição, finalizado o prazo indicado, protocolar o devido pedido de recredenciamento.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2013.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea - Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente